

**PROJETO DE LEI , DE 2019.  
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)**

Dispõe sobre o processo seletivo democrático para escolhas de Gestores (as) escolares da rede pública de ensino.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º. O cargo de Gestor (a) das escolas da rede pública de ensino será preenchido por professores (as) e trabalhadores (as) em educação, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), lotado/a no respectivo estabelecimento de ensino, no mínimo há dois anos letivos, por meio de processo seletivo democrático.

Art. 2º. O processo de escolha de Gestor (a) da rede pública de ensino se concretizará respeitando o princípio democrático com a participação da comunidade escolar conforme prevê a meta 19 do Plano Nacional de Educação, cujos critérios serão disponibilizados em regulamento por cada ente federativo no âmbito das respectivas Secretarias de Educação.

Art. 3º. O mandato de cargo de Gestor (a) terá duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução nos termos dos critérios adotados pelos Poderes Executivos concernentes.

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam responsáveis de regulamentar a presente lei criando os critérios de escolha dos (as) Gestores (as) das escolas da rede pública de ensino.

Artigo 5º. Os entes federativos terão 180 dias para cumprir o disposto no art. 4º, após a publicação desta lei.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A T I V A**

Os institutos da gestão democrática e da gestão participativa são instrumentos previstos em diferentes campos de atuação do Poder Público. No campo educacional, é uma luta antiga de educadores, alunos e movimentos sociais organizados em defesa de um projeto de educação social de qualidade e democrática da rede pública de ensino.

Cabe lembrar que, com o fim da Ditadura Militar, as lutas em prol da democratização da educação pública e de qualidade se intensificaram, fazendo com que o constituinte garantisse na Carta Cidadã o princípio da gestão democrática na educação, conforme dispõe o artigo 206, VI.

Além da garantia do princípio da gestão democrática, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu outros princípios para a educação, dentre os quais: liberdade, gratuidade do ensino, obrigatoriedade, igualdade, todos com garantia de regulamentação por meio de leis infraconstitucionais.

Sobre essa complementação infraconstitucional, a Lei nº 9.394/1996 que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece e regulamenta as diretrizes gerais para a educação e seus respectivos sistemas de ensino, tanto que, com o fim de cumprir com o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, ela dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto no artigo 9º, resguardando nesse caso, os princípios, inclusive o da gestão democrática, conforme se constata na meta 19 do referido plano transcrita abaixo:

***“Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar”. (grifei)***

Portanto, como se vê, o Plano Nacional de Educação na meta 19 garante a efetivação da gestão democrática da Educação. Assegurando um processo de seleção que associe critérios técnicos de mérito e desempenho à consulta pública à comunidade escolar.

Esta perspectiva de gestão está amplamente amparada na Constituição Federal de 1988 quando estabelece que a gestão democrática deve ser um dos princípios para a educação brasileira, regulamentada pela LDB (Lei nº 9.394/96) e o Plano Nacional de Educação por meio da Meta 19”.

Sobre o que menciona o parágrafo anterior, destaca-se o que determina a Lei de Diretrizes e Base da Educação Brasileira, nos artigos 14 e 15:

*Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:*

*I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*  
*II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.*

*Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (grifei)*

Dessa forma, é fundamental compreender que a gestão democrática vai além do aspecto conceitual, visto que, a democratização da gestão é condição necessária para uma efetiva qualidade da educação, quando o compromisso passa a ser assumido por todos e todas que a ela se vinculam, quais sejam os profissionais da educação, a comunidade escolar e os sistemas de ensino, através de suas unidades escolares.

Portanto, a gestão democrática no âmbito educacional, é uma luta que precisa avançar para a sua real efetivação pelo Poder Público, visando garantir processos coletivos de participação e decisão.

Noutro giro, frise-se que a gestão participativa é um direito e uma garantia fundamental com vasta previsão na Constituição Federal, a qual estabelece os direitos políticos que garante aos cidadãos o exercício da cidadania como fundamento da República brasileira, expresso no parágrafo único e inciso II, do artigo 1º da Carta Maior.

Na ordem jurídica concreta os direitos e garantias fundamentais **vinculam todas as formas de expressão do Estado à efetivação desses direitos**, decorrendo dessa afirmação uma relação jurídica de direito público entre o Estado e o titular dos direitos fundamentais. Osvaldo Canela Júnior ao citar Niklas Luhmann, afirma que essa é uma relação obrigacional, na qual o cidadão é titular de um direito subjetivo, e o Estado, o sujeito desta obrigação<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> CANELA, Júnior, Osvaldo. Controle Judicial de Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 40.

Nesse sentido o direito fundamental à educação é **Política de Estado** e não pode ser reduzido à barganha de uma política de governo (não raras vezes politiqueira e somente com fito eleitoral). Nesse raciocínio, quem gesta diretamente o ensino nos estabelecimentos de ensino deve estar a serviço da eficiência, efetivação e eficácia do direito fundamental à educação como **Política de Estado brasileiro**, com vista ao alcance dos objetivos estatais previstos no artigo 3º da Constituição da República.

Além de todo o exposto, frise-se que vários órgãos e entidades públicas adotam a participação democrática de seus membros nas escolhas de seus dirigentes como é o caso do Ministério Público, Defensorias, fundações e universidades públicas entre outros.

Insta ainda exemplificar o Estado do Maranhão que desde 2015 adota o processo democrático para escolha de gestor (a) escolar, conforme o Decreto nº 30.619, de 02 de janeiro de 2015, assinado pelo Governador Flávio Dino que regulamentou os artigos 60 e 61 da Lei 9.860/2013, Lei esta, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica do Estado do Maranhão. Com isso, se realizou uma reivindicação dos profissionais que sempre lutaram pelo processo democrático de escolha de gestor/a escolar daquele Estado.

Portanto, torna-se cada vez mais evidente a necessidade de estabelecer processos de escolha adequados aos preceitos legais estabelecidos, na vasta legislação (CF, LDB, PNE, etc.), visando melhorias no processo de gestão democrática da educação, de forma que os atores envolvidos no processo educativo compreendam sua responsabilidade e assumam compromisso perante a gestão escolar.

Ante aos argumentos supracitados com clara demonstração dos institutos jurídicos que legitimam a participação da comunidade escolar na gestão democrática incluindo a escolha de gestor (a) é

que apresento o presente Projeto de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para regular tramitação e consequente aprovação.

**Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.**

**JOSÉ RICARDO**

Deputado Federal – PT/AM